

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 6.761, DE 2010

Dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para determinar que as autorizações para a exploração de serviço de radiodifusão comunitária sejam outorgadas exclusivamente a entidades constituídas a pelo menos 2 (dois) anos.

Autor: Senado Federal – Senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA)

Relator: Deputado Eduardo Gomes

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 6.761, de 2010, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, já aprovado no Senado Federal, e que propõe nova redação para o *caput* do art. 7º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 – Lei das Rádios Comunitárias.

A alteração tem por objetivo proibir a outorga de novas autorizações para a exploração de serviço de radiodifusão comunitária para entidades formalmente constituídas há menos de dois anos.

O Relator da matéria nesta Comissão já emitiu seu parecer pela APROVAÇÃO, do qual discordamos, tendo em vista que a aprovação do Projeto de Lei nº 6.761, de 2010, irá interpor dificuldades irrazoáveis a diversas organizações populares no país, ferindo assim o exercício do direito de expressão das rádios comunitárias instituído pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

A manifesta intenção, tanto do autor quanto do relator da matéria, é exclusivamente a de que a restrição imposta visa a “evitar a utilização desse espaço público de forma inadequada, por entidades a serviço de causas que

não se coadunam com os fins para os quais a radiodifusão comunitária foi criada”.

Entendemos, todavia, que a Lei nº 9.612/1998, já traz mecanismos que vedam essa prática, nos termos dos arts. 3º e 4º, os quais estabelecem as finalidades e os princípios do serviço de radiodifusão comunitária. Ademais, o § 1º do art. 4º desse diploma legal proíbe explicitamente qualquer forma de proselitismo na programação das emissoras comunitárias.

Note-se que a Lei que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária criou a figura do Conselho Comunitário (composto por, no mínimo, cinco pessoas representativas de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores), que acompanha a programação da rádio para justamente garantir que a finalidade da comunicação comunitária não seja desfigurada.

É ainda forçoso observar que a atividade de serviço de radiodifusão comunitária pode ser exercida não apenas por entidades que se organizam para esse fim, mas também por aquelas que se dispõem a outras missões sociais (tais como associações de moradores, de assistência e beneficência etc.), geralmente já instituídas formalmente há mais tempo. No primeiro caso, requer-se a autorização para exercer exclusivamente a atividade-fim, na forma da Lei; não faz qualquer sentido, portanto, apenas a título de dar cumprimento à exigência dos dois anos de registro obrigar a sua constituição em pessoa jurídica, permanecendo por longo período em inatividade para, somente então, receber a respectiva autorização administrativa.

A aprovação do Projeto de Lei nº 6.761, de 2010, retirará a possibilidade de que associações e comunidades locais possam dispor de uma concessão de rádio comunitária, inclusive porque a maioria dessas entidades não tem recursos financeiros para manter pessoa jurídica em operação à espera do cumprimento dos prazos legais para a obtenção de outorga de radiodifusão. Se assim for, restaria ofendido o princípio da isonomia ao se instituir indevida distinção entre as duas classes de entidades mencionadas, justamente em prejuízo daquelas voltadas exclusivamente à atividade de radiodifusão, conspirando-se, portanto, contra os propósitos iniciais da Lei que regulamentou atividade.

Desse modo, o Projeto de Lei nº 6.761, de 2010, afetaria negativamente o processo de democratização da Comunicação Social no Brasil, introduzindo

cláusula draconiana e discriminatória no marco legal das rádios comunitárias, motivo pelo qual entendemos que deva ser rejeitado.

Diante do exposto, o VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.761, de 2010.

Sala da Comissão, em

Deputada Luiza Erundina

2010_6370